Acórdão: 23.958/21/1<sup>a</sup> Rito: Ordinário

PTA/AI: 01.001856640-57

Impugnação: 40.010151499-27

Impugnante: Viação São Francisco Ltda

IE: 003152734.00-74

Origem: DF/Juiz de Fora - 1

#### **EMENTA**

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO/PASSAGEIRO - BASE DE CÁLCULO – UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. Constatada a utilização indevida da redução da base de cálculo do imposto em aquisições de óleo diesel, prevista em Regime Especial cassado pelo Fisco, em razão do descumprimento de suas condições pela Autuada. Lançamento reformulado pelo Fisco para alteração de dispositivo legal citado no campo "Base Legal/Infringência" do Auto de Infração. Infração caracterizada nos termos do Anexo IV e Capítulo LXXXVIII, do Anexo IX, todos do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

A autuação versa sobre a utilização indevida da redução da base de cálculo do imposto em aquisições de óleo diesel, prevista em Regime Especial, RET – nº 45.000015523-17, cassado pelo Fisco, em razão do descumprimento de suas condições, desde a Autorização Provisória que antecedeu ao início de vigência do referido RET, no período de janeiro de 2018 a abril de 2020.

Exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6763/75.

#### Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 130/150 e requer, ao final, a procedência da impugnação.

### Da Reformulação do Lançamento

A Fiscalização procede à Reformulação do Lançamento de fls. 366, para alterar a legislação citada no campo "Base Legal/Infringência" do Auto de Infração como art. 45, parágrafo único da Lei nº 6.763/75 para art. 45, parágrafo único da Lei nº 22.549/17.

Apesar de ter sido regularmente notificada, a Impugnante não se manifesta.

### Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em manifestação de fls. 370/389, refuta as alegações da Defesa e requer, portanto, a procedência do lançamento, nos termos da reformulação do lançamento de fls. 366.

# Do Parecer da Assessoria

A Assessoria do CCMG, em Parecer de fls. 394/408, opina, em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguidas e, no mérito pela procedência do lançamento, nos termos da Reformulação do Lançamento de fls. 366.

#### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

## Da Preliminar

# Da Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de alegados vícios no lançamento.

Afirma que a Autuada é empresa de transporte urbano de passageiros, campo de competência tributária municipal e que não fosse o pedido de adesão ao Regime Especial e a condição descrita inicialmente no item 75.2, da Parte 1, do Anexo IV do RICMS/02, estaria a Autuada dispensada de se inscrever no cadastro de contribuintes do estado de Minas Gerais.

Nesse sentido, entende que não é contribuinte do imposto deste estado e, portanto, os dispositivos legais apontados no Auto de Infração (art. 5°, § 1° e os arts. 14, 16, 22 e 45, todos da Lei n° 6763/75) que são direcionados para os contribuintes do imposto não lhe são aplicáveis, padecendo o lançamento de erro material.

De início, conforme reconhece o Fisco, o citado art. 45 foi incluído indevidamente na capitulação legal do presente Auto de Infração, já tendo sido objeto de reformulação do lançamento, conforme mencionado.

Quanto aos demais artigos citados, observa-se que tratam, respectivamente, do fato gerador do ICMS, dos contribuintes do ICMS, das obrigações dos contribuintes e da responsabilidade tributária.

Importante destacar que o ICMS ora exigido não é referente à prestação do serviço de transporte, mas sim o imposto não recolhido, nas aquisições de óleo diesel, por ter a Autuada usufruído indevidamente da redução da base de cálculo do imposto, em tais aquisições, conforme previa o Regime Especial da Contribuinte, que, entretanto, foi cassado pelo Fisco.

É importante ressaltar a lógica do benefício tributário outorgado à Autuada, possibilitado pela previsão expressa no art. 45 da Lei Estadual nº 22.549/17, abaixo reproduzido:

Art. 45 A carga tributária do ICMS relativa à aquisição de óleo diesel por empresa prestadora de serviço de transporte rodoviário público de passageiros que demonstre, por meio de sua média histórica de consumo, que utiliza o óleo diesel em sua frota operacional fica reduzida, pelo prazo de quarenta e oito meses, observados os termos e as condições previstos em regulamento, de modo que a carga tributária efetiva resulte em:

#### (...)

Parágrafo único - As tarifas cobradas do usuário dos serviços de transporte rodoviário de passageiros serão reduzidas proporcionalmente ao benefício previsto no caput, nos termos e nas condições previstos em regulamento. (Grifou-se)

Observa-se que o legislador ordinário remeteu ao regulamento a estipulação dos termos e das condições que seriam previstos para fruição do benefício em questão, impondo, ainda, no parágrafo único, que as tarifas cobradas dos usuários dos serviços de transporte rodoviário de passageiros seriam reduzidas proporcionalmente ao benefício, também nos termos e nas condições previstos em regulamento.

Nesse sentido, o RICMS/02, inicialmente no item 75 da Parte 1 do Anexo IV e, em seguida, no item 58 do mesmo anexo e no Capítulo LXXXVIII, do Anexo IX, estabelecem, como restará demonstrado na análise de mérito, os termos e condições que devem ser cumpridos pelos aderentes aos Regimes Especiais. Tais termos também compõem a redação do Regime Especial em que o contribuinte, por sua livre disposição e vontade, foi signatário.

Portanto, uma vez solicitado e aceitado, por livre e espontânea vontade, os termos de tal Regime Especial, sujeita-se, a Autuada, aos termos e condições previstos na legislação.

Nota-se que a condição prevista no art. 45 da Lei Estadual nº 22.549/17 supracitado foi expressamente detalhada no RICMS/02 e, ainda, no art. 5º do PTA/Regime Especial nº 45.000015523-17, concedido à Autuada. Veja-se:

Art. 5° A fruição da redução de base de cálculo de que trata o art. 1° fica condicionada:

a) à redução da tarifa cobrada do usuário do serviço de transporte rodoviário público de passageiros, correspondente ao valor da redução da base de cálculo usufruída, ou à compensação com eventual aumento, justificado na estrutura de custos pelos órgãos competentes pela definição das tarifas, na vigência do respectivo regime;

(...)

Parágrafo Único. <u>Na hipótese de descumprimento da condição prevista na alínea "a" do caput, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido será do TRANSPORTADOR DE PASSAGEIROS. (Grifou-se)</u>

Quanto à alegação da Defesa de nulidade do Auto de Infração por ausência de Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF), argumentando que não foi garantido à Impugnante o exercício pleno ao direito da ampla defesa, na medida em que o resultado da Fiscalização poderia ser outro, acaso lhe tivesse sido oportunizado o contraditório, destaca-se que o AIAF foi devidamente lavrado nos termos do art. 69, inciso I, do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA). Tais documentos se encontram acostados ao presente Auto de Infração, sendo o AIAF às fls. 02 e o Aviso de Recebimento às fls. 03.

Ademais, vale dizer que o direito ao contraditório e ampla defesa do Contribuinte estão garantidos quando lhe é oportunizada a apresentação da impugnação. O AIAF tem como função documentar o início da ação fiscal e solicitar documentos ao Sujeito Passivo, caso necessário, nos termos dos art. 69 e 70 do RPTA.

- Art. 69. <u>Para os efeitos de documentar o início de ação fiscal,</u> observados os modelos estabelecidos pela Secretaria de Estado de Fazenda, a autoridade lavrará, conforme o caso:
- I Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF);
- II Auto de Apreensão e Depósito (AAD);
- III Auto de Retenção de Mercadorias (ARM);
- IV Auto de Lacração de Bens e Documentos
  (ALBD);
- V Auto de Infração (AI), nas hipóteses do art. 74.
- Art. 70. O Auto de Início de Ação Fiscal será utilizado para solicitar do sujeito passivo a apresentação de livros, documentos, dados eletrônicos e demais elementos relacionados com a ação fiscal, com indicação do período e do objeto da fiscalização a ser efetuada.
- § 1° A solicitação deverá ser cumprida pelo sujeito passivo imediatamente, ou no prazo estabelecido pela autoridade solicitante.
- § 2º Excepcionalmente, o Auto poderá ser lavrado no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência (RUDFTO), considerando-se intimado o sujeito passivo no ato da lavratura.
- § 3° O Auto terá validade por 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos pela autoridade fiscal.
- § 4º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, é devolvido ao sujeito passivo o direito a denúncia espontânea, o qual, entretanto, não exercido, ensejará a lavratura de AI, independentemente de formalização de novo início de ação fiscal.
- § 5° Na hipótese de cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão o Auto de Início de Ação Fiscal



terá validade por 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado por uma vez e por até igual período, pela autoridade fiscal. (Grifouse)

A Fiscalização explica, ainda, que foi oportunizado ao Contribuinte, antes mesmo da lavratura do AIAF (que se deu em dezembro de 2020), apresentar seus esclarecimentos, através do Termo de Intimação nº 012/2020. Veja-se:

(...) visto que em 14/01/2020, com aviso de 17/01/2020, recebimento datado cassação de seu Regime Especial que se deu em 15/04/2020, lhe foi enviado o Termo de Intimação nº. 012/2020 (fl.49) que o Intimava a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, Termo firmado pelo Órgão do poder público responsável pela fixação da tarifa cobrada do usuário do serviço de transporte rodoviário passageiros, no qual fosse assumido o compromisso de, na próxima revisão tarifária a ser realizada em data estabelecida no mesmo Termo, considerar repercussão da redução da base de cálculo prevista no item 75 da Parte1 do Anexo IV. O citado Termo de Intimação ainda continha a seguinte observação: a falta de atendimento a esta Intimação poderá implicar na revogação do Regime Especial em questão.

Quanto à arguição da Defesa de nulidade do lançamento em decorrência da ausência de liquidez do Auto de Infração, uma vez que, no seu entendimento, a Fiscalização não teria observado a inaplicabilidade da multa de revalidação e juros no período anterior a 16 de julho de 2019, ou seja, antes da publicação do Decreto 47.684/19, constata-se que, mais uma vez, não assiste razão à Impugnante.

De plano, destaca-se que, havendo ação fiscal, o imposto devido será exigido acompanhado da Multa de Revalidação, nos termos do art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Reproduz-se, ainda, a análise trazida pela Fiscalização, que corretamente conclui pelo equívoco da Impugnante:

É essencial observar que a alteração normativa no RICMS teve, especialmente, o objetivo de organizar melhor a forma com que os seus ditames estavam dispostos, além de tornar mais claros alguns pontos que a redação, de forma mais sintética, não possibilitava.

Assim, em sua gênese, os mandamentos expressos no subitem 75.11 da Parte 1 do Anexo IV (vigente até 16/07/2019) e no art. 631 da Parte 1 do Anexo IX (vigente a partir de 17/07/2019), ambos do RICMS, têm a mesma essência, ou seja, a de responsabilizar o prestador de transporte rodoviário público de passageiros, o detentor do Regime Especial, pelo

23.958/21/1<sup>a</sup> 5

pagamento do imposto, caso descumpridas as condições que os próprios atos normativos relacionam.

Sobre o tema, constata-se que a condição de que houvesse a "redução da tarifa cobrada do usuário do serviço de transporte rodoviário público de passageiros, correspondente ao valor da redução da base de cálculo usufruída, ou à compensação com eventual aumento, justificado na estrutura de custos pelos órgãos competentes pela definição das tarifas, na vigência do regime especial", era comum às duas redações.

Por evidente, a redação do subitem 75.11 da Parte 1 do Anexo IV ao RICMS, por não tratar dos "acréscimos legais" não tinha o condão de dispensá-los, como quer a impugnante, até porque, em regra, não existe a necessidade de que os ditames legais e regulamentares tragam tal previsão, ínsita, por sua natureza, à obrigação tributária não cumprida a seu tempo.

O que o Legislador trouxe de novo no art. 631 da Parte 1 do Anexo IX ao RICMS foi a proteção ao contribuinte, detentor do Regime Especial, de que o mesmo pudesse recolher o imposto antes desonerado, com os acréscimos legais até o último dia útil do mês subsequente ao da revogação do regime especial, propiciando-lhe que, após a comunicação da cassação do regime especial pelo Fisco, tivesse tempo hábil de regularizar seu débito com a Fazenda Pública, antes de qualquer ação fiscal que pudesse majorá-lo com o acréscimo das multas com caráter punitivo.

Portanto, razão não assiste à Impugnante em suas alegações de nulidade do lançamento, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do RPTA.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

O presente lançamento trata de exigência baseada em provas concretas do ilícito fiscal praticado, que será demonstrado na análise de mérito.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

### Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a utilização indevida da redução da base de cálculo do imposto em aquisições de óleo diesel, prevista em Regime Especial, RET – nº 45.000015523-17, cassado pelo Fisco, em razão do

descumprimento de suas condições, desde a Autorização Provisória que antecedeu ao início de vigência do referido RET, no período de janeiro de 2018 a abril de 2020.

Exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6763/75.

Conforme explica a Fiscalização, a Autuada, prestadora de serviço de transporte urbano de passageiros, era detentora do Regime Especial/PTA nº. 45.000015523-17 (fls. 20/25), cassado por seu descumprimento. Anteriormente a este Regime Especial, ela era detentora da Autorização Provisória nº. 119 de 17/05/18. Os efeitos da cassação do RET retroagiram desde a concessão da citada autorização provisória, em razão da apuração, pelo Fisco, de que o descumprimento de suas condições se deu desde o início de sua vigência.

O Regime Especial concedido à Autuada autorizava a compra de óleo diesel, em operação interna, de distribuidora de combustíveis credenciada junto a SEF/MG, observadas as reduções de base de cálculo estipuladas pela legislação então vigente, especialmente no item 75 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02. Adicionalmente, dentre outras condições, exigia-se que a distribuidora de combustíveis credenciada fosse aderente ao regime especial em questão.

Entretanto, referido benefício fiscal apresentou como condicionante essencial a devida contrapartida na tarifa cobrada do usuário do serviço de transporte rodoviário público de passageiros, conforme previsto no parágrafo único do art. 45 da Lei Estadual nº 22.549/17, regulamentado, inicialmente, por meio do disposto na alínea "a" do subitem 75.1 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02.

A Impugnante explica que a Autuada é empresa de transporte urbano de passageiros, campo de competência tributária municipal consoante descrito no seu objeto social e que não fosse o Regime Especial, estaria a Autuada dispensada da inscrição estadual no estado de Minas Gerais. Que nessa condição sagrou-se vencedora da concorrência nº. 005/2014 – SETTRA, Lote 1 e foi assinado com o município de Juiz de Fora o Contrato de Concessão para Prestação e Exploração de Serviços de Transporte Coletivo de Passageiros, com o início efetivo fixado em 01 setembro de 2016.

Afirma que, como o sistema de tarifa do município de Juiz de Fora é modal, um único valor é cobrado indistintamente de todos os usuários e que o valor das tarifas sofreria, conforme previsto em edital, revisão trienal, sendo fixado de modo a ser suficiente para a cobertura dos custos de prestação de serviços.

Discorre que para a concessão e manutenção do Regime Especial, uma série de obrigações deveria ser observada pelos beneficiários, de acordo com o Decreto nº. 47.316/18 e que não obstante o cumprimento pela Impugnante dos pressupostos previstos em tal regime, a Contribuinte teve o benefício cassado.

Entretanto, tais alegações não afastam as exigências em exame, como restará demonstrado.

Conforme mencionado, o Regime Especial concedido à Autuada autorizava a compra de óleo diesel, em operação interna, de distribuidora de combustíveis

credenciada junto à SEF/MG, observadas as reduções de base de cálculo estipuladas pela legislação então vigente, especialmente no item 75 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02.

Entretanto, referido benefício fiscal apresentou como condicionante essencial a devida contrapartida na tarifa cobrada do usuário do serviço de transporte rodoviário público de passageiros, conforme previsto no parágrafo único do art. 45 da Lei Estadual nº 22.549/17, regulamentado, inicialmente, por meio do disposto na alínea "a" do subitem 75.1 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02.

Em 17/07/19, por força do Decreto nº 47.684/19, o item 75 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02 teve sua redação alterada, remetendo a normatização do benefício ao Capítulo LXXXVIII do Anexo IX do referido regulamento, não alterando, entretanto, a essência do benefício fiscal.

Esclareça-se que o citado Decreto nº 47.684/19 foi editado para estabelecer critérios objetivos para a aplicação da redução da base de cálculo na saída de óleo diesel, em operação interna, promovida por distribuidora de combustíveis credenciada com destino a prestador de serviço de transporte rodoviário público de passageiros.

Nesse sentido, foram revogados os subitens 75.1 a 75.19 do item 75 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/2002, passando a matéria a ser tratada no Capítulo LXXXVIII da Parte 1 do Anexo IX do mesmo Regulamento.

Com efeito, a condição outrora tratada na alínea "a" do subitem 75.1 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/2002, encontra-se prevista atualmente no inciso II do art. 627 da Parte 1 do referido Anexo IX.

A partir de 28/12/19, por força do Decreto nº 47.816/19, houve renumeração de toda a Parte 1 do Anexo IV do RICMS, sendo que o benefício fiscal em questão passou do item 75 para o item 58.

Veja-se a legislação que cuida da matéria:

Lei n° 22.549/17

Art. 45 A carga tributária do ICMS relativa à aquisição de óleo diesel por empresa prestadora de serviço de transporte rodoviário público de passageiros que demonstre, por meio de sua média histórica de consumo, que utiliza o óleo diesel em sua frota operacional fica reduzida, pelo prazo de quarenta e oito meses, observados os termos e as condições previstos em regulamento, de modo que a carga tributária efetiva resulte em:

Parágrafo único - As tarifas cobradas do usuário serviços de transporte rodoviário passageiros serão reduzidas proporcionalmente ao benefício previsto no caput, nos termos e nas condições previstos em regulamento.

RICMS/02

Anexo IV

Efeitos de 29/12/2017 a 16/07/2019

Item HIPÓTESE/CONDIÇÕES

75 Saída de óleo diesel, em operação interna, promovida por distribuidora de combustíveis credenciada, assim entendida aquela relacionada pela Secretaria de Estado de Fazenda em seu endereço eletrônico na internet (http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao\_tributaria/regime\_especial/oleo\_diesel\_credencia dos.htm), com destino a prestador de serviço de transporte rodoviário público de passageiros, observadas as seguintes reduções:

(...)

75.1 A redução de base de cálculo prevista neste item fica condicionada:

a) à redução da tarifa cobrada do usuário do serviço de transporte rodoviário público de passageiros, correspondente ao valor da redução da base de cálculo usufruída, ou à compensação com eventual aumento, justificado na estrutura de custos pelos órgãos competentes pela definição das tarifas, na vigência do respectivo regime;

(...)

Efeitos de 17/07/2019 a 27/12/2019

Item HIPÓTESE/CONDIÇÕES

75 Saída de óleo diesel, em operação interna, promovida por distribuidora de combustíveis credenciada, com destino a prestador de serviço de transporte rodoviário público de passageiros, observado o disposto no Capítulo LXXXVIII do Anexo IX e as seguintes reduções:

(...)

Efeitos de 28/12/2019 a 30/06/2021 - Redação dada pelo art. 1° e vigência estabelecida pelo art. 2°, ambos do Dec. n° 48.125, de 21/01/2021:

Item HIPÓTESE/CONDIÇÕES

Saída de óleo diesel, em operação interna, promovida por distribuidora de combustíveis credenciada, com destino a prestador de serviço de transporte rodoviário público de passageiros, observado o disposto no Capítulo LXXXVIII do Anexo IX e as seguintes reduções:

(...)

58.1 A redução da base de que trata este item fica condicionada:

 a) a que o produto seja consumido na prestação de serviço de transporte rodoviário público de passageiros;



b) à observância, pelo distribuidor de combustíveis e pelo prestador de serviço de transporte, das disposições estabelecidas no Capítulo LXXXVIII da Parte 1 do Anexo IX.

 $(\ldots)$ 

#### Anexo IX

Art. 627 - A redução da base de cálculo na saída de óleo diesel, em operação interna, promovida por distribuidora de combustíveis credenciada com destino a prestador de serviço de transporte rodoviário público de passageiros, prevista no item 58 da Parte 1 do Anexo IV, fica condicionada:

Efeitos de 17/07/2019 a 27/12/2019 - Acrescido pelo art. 2° e vigência estabelecida pelo art. 5°, ambos do Dec. n° 47.684, de 16/07/2019:

Art. 627 - A redução da base de cálculo na saída de óleo diesel, em operação interna, promovida por distribuidora de combustíveis credenciada com destino a prestador de serviço de transporte rodoviário público de passageiros, prevista no item 75 da Parte 1 do Anexo IV, fica condicionada:

(...)

Efeitos de 17/07/2019 a 30/06/2021 - Acrescido pelo art. 2° e vigência estabelecida pelo art. 5°, ambos do Dec. n° 47.684, de 16/07/2019:

II - à redução da tarifa cobrada do usuário do serviço de transporte rodoviário público de passageiros, correspondente ao valor da redução da base de cálculo usufruída, ou à compensação com eventual aumento, justificado na estrutura de custos pelos órgãos competentes pela definição das tarifas, na vigência do regime especial previsto no inciso III;

 $(\ldots)$ 

- § 2° Para fins de comprovação de cumprimento da condição prevista no inciso II do caput, será admitida a apresentação dos seguintes documentos, firmados pelo órgão do poder público responsável pela fixação da tarifa cobrada do usuário do serviço de transporte rodoviário público de passageiros, alternativamente:
- I declaração de que a revisão tarifária promovida no período ao qual se refere considerou em sua composição de custo a desoneração do ICMS incidente na aquisição de óleo diesel para consumo na frota do transporte rodoviário público de passageiros;

Efeitos de 17/07/2019 a 27/12/2019 - Acrescido pelo art.  $2^{\circ}$  e vigência estabelecida pelo art.  $5^{\circ}$ , ambos do Dec.  $n^{\circ}$  47.684, de 16/07/2019:



II - termo no qual assuma o compromisso de, na próxima revisão tarifária a ser realizada na data estabelecida no mesmo termo, considerar a repercussão da redução da base de cálculo prevista no item 75 da Parte 1 do Anexo IV, caso a referida revisão tarifária não tenha sido realizada no ano em que se der a solicitação do regime especial.

Efeitos de 28/12/2019 a 30/06/2021 - Redação dada pelo art. 13 e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do Dec. nº 47.816, de 27/12/2019:

II - termo no qual assuma o compromisso de, na próxima revisão tarifária a ser realizada na data estabelecida no mesmo termo, considerar a repercussão da redução da base de cálculo prevista no item 58 da Parte 1 do Anexo IV, caso a referida revisão tarifária não tenha sido realizada no ano em que se der a solicitação do regime especial.

(...)

Efeitos de 17/07/2019 a 30/06/2021 - Acrescido pelo art. 2° e vigência estabelecida pelo art. 5°, ambos do Dec. n° 47.684, de 16/07/2019:

§ 3° + O titular da Delegacia Fiscal responsável pela análise do pedido de regime especial poderá estabelecer prazo para que o interessado, na hipótese de ter apresentado o documento a que se refere o inciso II do § 2°, apresente a comprovação da redução da tarifa.

(/...)

§ 16 - O descumprimento do disposto no § 3° implicará na revogação do regime especial pelo titular da Delegacia Fiscal da circunscrição do prestador de serviço de transporte rodoviário público de passageiros e na aplicação do disposto no art. 631 desta parte.

Observa-se que, nos termos do inciso II do art. 627 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02, a redução da base de cálculo na saída de óleo diesel, prevista, atualmente, no item 58 da Parte 1 do Anexo IV do mesmo Regulamento, fica condicionada à redução da tarifa cobrada do usuário do serviço de transporte rodoviário público de passageiros, correspondente ao valor da redução da base de cálculo usufruída.

É importante ressaltar que os documentos previstos no § 2º do art. 627 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02 devem ser apresentados por ocasião da solicitação do regime especial ou de sua prorrogação.

Desse modo, se a cada período de vigência do regime especial ou de sua prorrogação não ocorrer a comprovação da redução da tarifa ou a compensação com seu eventual aumento, conforme previsto na legislação citada, estará descumprida a

condição do inciso II do art. 627 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02, devendo ser aplicado o disposto no § 16 do art. 627 do mesmo Anexo.

Conforme explica a Fiscalização, o Regime Especial da Autuada foi cassado em virtude de não ter havido, desde o início de sua vigência, a repercussão na tarifa cobrada do usuário do serviço de transporte urbano público de passageiros do valor da redução da base de cálculo usufruída nas aquisições de óleo diesel, conforme previsto na legislação citada, configurando o descumprimento ao estabelecido no inciso II do art. 627, Parte 1, do Anexo IX do RICMS/02, acima transcrito, e sem que tenham sido apresentados, ainda, quaisquer documentos que atendam ao disposto nos incisos l e II do § 2° do mesmo artigo.

Registra-se, por oportuno, que inconformada com a cassação do Regime Especial, a empresa ora autuada protocolou recurso administrativo contra a decisão, sendo mantido o ato de cassação, conforme decisão final do Sr. Subsecretário da Receita Estadual (fls. 105).

Ressalta-se que a documentação completa relativa ao processo de cassação do referido Regime Especial, bem como os documentos comprobatórios do seu descumprimento, encontram-se acostados ao Anexo II do Auto de Infração (fls. 26/111).

Tais documentos detalham as razões de mérito relacionadas à cassação do regime especial da Autuada.

É importante destacar que, embora a Impugnante argumente acerca dos fatos que levaram à cassação de seu Regime Especial, não há previsão de revisão por este órgão julgador acerca de tal decisão.

Destaca-se que a matéria analisada no presente Auto de Infração é a utilização indevida da redução da base de cálculo do imposto em aquisições de óleo diesel, uma vez que a Autuada teve o Regime Especial que lhe concedia tal benefício cassado, e não as razões que levaram à cassação do referido regime, uma vez que tal decisão é definitiva conforme despacho emitido pelo Sr. Subsecretário da Receita Estadual e não é competência deste órgão julgador referida análise, conforme já relatado.

Portanto, tendo sido descumprida a condição do inciso II do art. 627 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002, houve a revogação do Regime Especial da Autuada, conforme previsto no § 16 do mesmo artigo, acima transcrito, devendo ser aplicado o art. 631, do mesmo Anexo.

RICMS/02

Anexo IX

Efeitos de 17/07/2019 a 27/12/2019 - Acrescido pelo art. 2° e vigência estabelecida pelo art. 5°, ambos do Dec. n° 47.684, de 16/07/2019:

Art. 631 - Na hipótese de descumprimento das condições previstas no inciso II do caput e no § 3° do art. 627 e no § 5° do art. 628, ambos desta parte, ou na hipótese de destinação diversa do

óleo diesel adquirido com a redução da base de cálculo prevista no item 75 da Parte 1 do Anexo IV, o pagamento do imposto anteriormente desonerado com os acréscimos legais será de responsabilidade do prestador de serviço de transporte rodoviário público de passageiros, a ser efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao da revogação do regime especial.

Efeitos a partir de 28/12/2019 - Redação dada pelo art. 17 e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do Dec. nº 47.816, de 27/12/2019.

Art. 631 - Na hipótese de descumprimento das condições previstas no inciso II do caput e no § 3° do art. 627 e no § 5° do art. 628, ambos desta parte, ou na hipótese de destinação diversa do óleo diesel adquirido com a redução da base de cálculo prevista no item 58 da Parte 1 do Anexo IV, o pagamento do imposto anteriormente desonerado com os acréscimos legais será de responsabilidade do prestador de serviço de transporte rodoviário público de passageiros, a ser efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao da revogação do regime especial.

A Impugnante alega que a constatação de tal descumprimento dos termos do Regime Especial se deu após inúmeras trocas de ofício entre o Fisco e a SETTRA, Secretaria Municipal responsável pelos cálculos de reajuste e revisão tarifária, donde se concluiu que esta última não considerou as disposições de que trata o Decreto Estadual nº 12.546/17 quando da fixação da tarifa, assim, entende que "não deu a Impugnante causa ao descumprimento, fugindo ao seu controle a desídia da SETTRA no que tange ao compromisso prestado", pedindo, ainda, que seja reconhecida a boa-fé da Autuada.

Não obstante os argumentos apresentados, verifica-se que, mais uma vez, a Impugnante contesta acerca dos fatos que levaram à cassação de seu Regime Especial, entretanto, conforme já mencionado, não há previsão legal de recurso a este órgão julgador contra o processo de cassação de tal regime e a decisão final quanto ao citado processo foi emitida pelo Sr. Subsecretário da Receita Estadual.

Vale acrescentar que nos termos do art. 136 do CTN a alegada boa-fé da Impugnante não lhe socorre.

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Quanto à solicitação da Impugnante de que deverão ser objeto de responsabilidade solidária os envolvidos na cadeia, como o distribuidor de combustíveis e o município de Juiz de Fora, constata-se que, nos termos da legislação supratranscrita e, ainda, nos termos do Regime Especial concedido à Autuada, ela responde pelo imposto e acréscimos legais exigidos no presente Auto de Infração, conforme restou demonstrado.

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando corretamente demonstradas as exigências de ICMS e multa de revalidação, tendo sido o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo a Impugnante apresentado nenhuma prova capaz de ilidir as exigências fiscais, legítimo é o lançamento em exame.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretenso efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182, inciso I, da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do RPTA), *in verbis:* 

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2° do art. 146;

( . . . )

Correta, portanto, a aplicação da penalidade na exata medida prevista na legislação tributária deste Estado.

Com relação à afronta ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: "NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2°, I, DA LEI ESTADUAL № 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS" (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUO QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR 0 PRÓPRIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...).AG .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO № 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG, observada a Reformulação do Lançamento de fls. 366. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Adriano Antônio Gomes Dutra. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marco Túlio da Silva (Revisor) e Marcelo Nogueira de Morais.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2021.

André Barros de Moura Relator

Geraldo da Silva Datas Presidente

CS/P